



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.407 - MG (2011/0170936-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

2. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

3. *"A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ."* (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.407 - MG (2011/0170936-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial de MÁRCIA APARECIDA LEMOS, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fls. 212/215):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

O recurso especial foi interposto por MÁRCIA APARECIDA LEMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 148/158):

"CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CESSAÇÃO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1- O Estado não pode instituir e cobrar de seus servidores, compulsoriamente, contribuição social destinada ao custeio de assistência médico-hospitalar.

2- Verificando-se que foram observadas as diretrizes traçadas pelo § 3º do art. 20 do CPC, devem ser mantidos os honorários fixados na sentença.

3- As parcelas cobradas pelo a título de contribuição para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeio de assistência médico-hospitalar não podem ser restituídas ao segurado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, pois os serviços sempre estiveram à sua disposição e de seus dependentes.

V.V. A repetição de indébito dos valores descontados, a título de contribuição previdenciária, deve abranger todos os valores descontados a título de assistência à saúde."

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no julgamento da ADIN 3.106, visto que foi formulado o pedido de efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual.

Requerem ainda a reforma do *decisum*, para reconhecer a inviabilidade de restituição dos valores recolhidos ao sistema de saúde, visto "o caráter contraprestacional" do serviço colocado à disposição dos usuários. Asseveram a necessidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, tais como: art. 5º, 6º, 194 e 196 a 200.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.407 - MG (2011/0170936-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

2. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

3. *"A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ."* (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição enseja a repetição dos valores indevidamente descontados, e que a questão da efetiva utilização dos serviços de saúde colocados à disposição do contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo irrelevante a alegação de que os serviços foram utilizados pelo contribuinte, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1209615/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010; REsp 1198881/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1167786/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e AgRg no REsp 1186727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.8.2010.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1170596/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO DE SOBRESTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA.

(...)

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

3. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1228080/MG, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 3.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA PARTE INSURGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS.

(...)

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da Contribuição para o Custeio da Assistência à Saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, mediante compensação ou restituição do indébito tributário, sendo irrelevante a alegação de que os serviços foram utilizados pelo contribuinte, cuja constatação deverá ser objeto de ação própria.

3. Agravos Regimentais não providos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1207816/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 1.4.2011).

No mais, o pedido de sobrestamento não tem cabimento, pois, conforme jurisprudência do STJ, a possibilidade de modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte.

A exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC 64/2002-MG, DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Aclaratórios objetivando o prequestionamento de temas de ordem constitucional e o sobrestamento do feito até julgamento de embargos opostos no STF em face da ADI 3.106/MG.

2. O acórdão embargado decidiu, consoante jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC 64/2002-MG, gera o direito à restituição da exação, nos termos da interpretação do art. 165, do CTN.

3. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. "A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1195667/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 30.9.2011).

Por fim, descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0170936-6

AgRg no
REsp 1.280.407 /
MG

Números Origem: 10024089685705 10024089685705003

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.